TC 1.267/2016

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SGM. Serviços de locação de aeronave. Helicóptero. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 1.267/2016 e 1.271/2016.

1ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.267/2016 e TC/001.271/2016, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 19/2014-SGM, o Contrato 20/2014-SGM e o Termo de Aditamento 33/2015-SGM.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados e, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 1.267/2016**, que cuida da análise do Pregão Eletrônico nº 19/2014-SGM, do Contrato nº 20/2014-SGM e do Termo de Aditamento nº 033/2015-SGM, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de aeronave com asa rotativa – helicóptero, com motor a reação (turbina), e o **TC**

1271/2016, voltado ao acompanhamento de sua execução, no período de setembro de 2014 a março de 2016.

Nos autos do **TC 1.267/2016**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou as seguintes irregularidades:

(i) ausência de justificativa para os quantitativos exigidos na Licitação;

(ii) ausência de cláusula contratual obrigando o contratado a manter durante toda a execução do ajuste as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

(iii) Certidões Negativas de Débitos relativas às contribuições previdenciárias e às de terceiros – CND vencidas na data da assinatura do Termo Aditivo.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução correspondente ao período de setembro de 2014 a março de 2016, **TC 1271/2016,** a Auditoria concluiu que o Contrato estava sendo executado em atendimento ao objetivo proposto, no entanto, assinalou as seguintes irregularidades:

(i) apresentação extemporânea da documentação comprobatória das inspeções das aeronaves, bem como da nota fiscal de serviço referente à taxa de pouso emitida pela empresa JF Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., em razão do evento ocorrido em 09/11/2014 no Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

(ii) execução do contrato – horas de voo e horas paradas – muito abaixo do previsto inicialmente, sendo que o uso efetivo de horas de voo correspondeu a 5,0% das horas estipuladas como limite mensal e as horas paradas, correspondeu a 6,2%.

Registrou, ainda, que os documentos mencionados nos itens (i) e (ii) somente foram apresentados por ocasião da realização da auditoria, bem como indicou a necessidade de o cancelamento dos saldos das notas de empenho do exercício de 2015, no total de R$ 473.309,39.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em ambos os processos analisados, acompanhou a Auditoria, sugerindo a intimação da Origem, dos responsáveis e da Contratada.

Os defendentes apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

(i) na contratação ora analisada houve redução de 10 horas/mês em relação à contratação anterior;

(ii) o contrato prevê o pagamento pela hora de voo efetivamente utilizada, sendo que a quantidade de horas indicada no contrato se refere ao teto de utilização mensal;

(iii) não se pode falar de impropriedade num consumo a menor, pois não se trata de um valor de consumo médio estimado, mas de um teto de utilização mensal do contrato;

(iv) o serviço era extremamente necessário para atendimento às demandas do Sr. Prefeito;

(v) em relação à cláusula contratual acerca da manutenção das condições de habilitação, em que pese não ter constado do contrato, tal obrigação decorre da Lei, e a Contratada sempre cumpriu as condições de habilitação no decorrer do contrato;

(vi) a assinatura do Termo Aditivo ocorreu em 15/04/16, a Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, possuía validade até 01/05/2016, portanto, estava dentro da validade;

(vii) a impropriedade relativa à extemporaneidade da apresentação da nota fiscal foi sanada com a sua juntada, não tendo gerado qualquer prejuízo financeiro ao Município.

Ademais, a Origem encaminhou as notas de anulação de empenho, perfazendo o valor total de R$ 473.309,39.

Os Senhores Rubens Isquiedro Marques Gonçalves (Chefe da Assessoria Policial Militar à época) e Wilton Campos (Subchefe da Assessoria Policial Militar à época) informaram que a Assessoria Policial Militar da Prefeitura de São Paulo era responsável pela segurança do Senhor Prefeito e, portanto, responsável pelo seu deslocamento dentro ou fora do município, cabendo tão somente o controle e a fiscalização dos voos.

Como ato contínuo, a Auditoria retificou os apontamentos feitos inicialmente, por considerá-los superados, diante das manifestações da Origem e da Contratada, recomendando que nas próximas licitações os quantitativos sejam estimados de maneira formalizada e técnica, haja vista o descompasso entre a quantidade estimada e a utilização efetiva do objeto contratado.

No que diz respeito aos esclarecimentos prestados pelos Senhores Rubens Isquierdo Marques Gonçalves e Wilton Campos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela exclusão dos mesmos do polo passivo do presente feito, tendo em vista a demonstração de que as funções exercidas estavam relacionadas com as atividades de segurança e de controle do uso da aeronave.

Por fim, informou que o Contrato nº 20/2014-SGM, foi rescindido por comum acordo entre as partes com efeito retroativo a 03 de maio de 2017 (DOC de 04/08/2017).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade dos ajustes, e quanto ao acompanhamento da execução contratual, propôs a suspensão do feito até o julgamento do TC 1267/2016.

No entanto, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, opinou pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 019/2014/SGM, do Contrato nº 20/2014/SGM e do Aditamento nº 033/2015/SGM, bem como da execução contratual, sem prejuízo das determinações que Egrégio Pleno entender cabíveis. No mesmo sentido, as manifestações da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o Relatório.

V O T O

De início, excluo os Senhores Rubens Iquierdo Marques Gonçalves e Wilton Campos do polo passivo do presente feito, tendo em vista os esclarecimentos prestados no sentido de que as funções exercidas estavam relacionadas com as atividades de segurança e de controle do uso da aeronave, e não voltadas à execução do contrato propriamente dita.

No tocante ao apontamento relativo à apresentação extemporânea da nota fiscal da JF Serviços Auxiliares Ltda., entendo que não se apresenta como elemento apto à conclusão de um julgamento pela irregularidade, podendo ser relevada.

Além disso, outros apontamentos feitos nos processos em julgamento, diante dos esclarecimentos prestados, foram excluídos ou considerados sanados pelos órgãos técnicos e pela Secretaria Geral, razão pela qual entendo, da mesma forma, que estão superados. São eles:

a) ausência de justificativa para os quantitativos exigidos;

b) ausência de cláusula obrigatória obrigando o contratado a manter durante toda a execução do ajuste as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

c) Certidões Negativas de Débitos relativas às contribuições previdenciárias e às de terceiros – CND vencidas na data da assinatura do Termo Aditivo; c) execução do contrato abaixo do previsto;

d) necessidade de cancelamento dos saldos das notas de empenho do exercício de 2015.

Pelo exposto, à vista dos pareceres dos órgãos preopinantes, acolho o Pregão Eletrônico nº 19/2014-SGM, o Contrato nº 20/2014-SGM e o Termo de Aditamento nº 033/2015- SGM, bem como acolho a execução parcial do ajuste, relativa ao período de setembro de 2014 a março de 2016 e com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 134.942,79.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.